

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.03871.0.25
CONSULENTE: ARLINDO LINO DA COSTA JÚNIOR
Rua José Bonifácio, 503, TORRE, RECIFE -
Recife –PE
Inscrição municipal nº 822.056-5
ADVOGADO: LUÍS CAIO BOTELHO DE VASCONCELOS
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 070/2025

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – TAXA DE COLETA E
REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD – MOMENTO
DO CÁLCULO - SITUAÇÃO CADASTRAL DO
IMÓVEL NA DATA DO FATO GERADOR.

2-A data do fato gerador da TRSD é 01 de janeiro.

3 –Fator de Utilização – Ui – do anexo V da Lei
15.563/91. Regulamentação dos CNAEs
definidos como de tributação comercial orgânico
– previsão no Decreto nº 25.403/2010.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, unanimidade, na
conformidade do voto do relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em
responder à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 28 de agosto de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.03871.0.25
CONSULENTE: ARLINDO LINO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada por, **ARLINDO LINO DA COSTA JÚNIOR**, CPF 934.307.444-15, residente e domiciliado na Rua Albertina Albert, nº 46, Condomínio Luar de Aldeia, Aldeia dos Camará, Camaragibe – Pernambuco, referente a interpretação da legislação tributária do Município no tocante a tributação da TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD do imóvel de sua propriedade localizado na RUA Engenheiro Bandeira de Melo, 120, bairro, Poco, CEP 52061320, RECIFE-PE, seq 8.22056.5.

O consulente apresenta dúvida em relação ao lançamento da TRSD. É a possível divergência entre a certidão narrativa e lançamento realizado em 2025, abaixo

De acordo com a CERTIDÃO NARRATIVA, juntada aos autos, constata-se que os dados do imóvel que deveria ser utilizado para o cálculo do TRSD são os seguintes:

Fator coleta de Lixo (FC) 3,0

Fator enquadramento imóvel (EI) R\$ 748,12

Fator utilização imóvel (UI) 1.95

O cálculo da TRSD é simples, feito através da seguinte fórmula: $TRSD = Fc \times Ei \times Ui$

Ou seja: 3,0 multiplicado por R\$ 748,12 e multiplicado por 1.95, perfazendo a quantia de **R\$ 4.376,502 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e 50 centavos)**.

Portanto, questiona-se o motivo pelo qual o lançamento do tributo acima referido perfaz a monta de R\$ 7.294,19 (sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos).

Ato contínuo, pugna-se pela correção do valor do referido tributo, que conforme explanado acima e com base nos documentos que ora se acostam, deveria ser **R\$ 4.376,502 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e 50 centavos)**.

O Consulente anexou a procuração, certidão narrativa do imóvel, contrato social da empresa Consulticart – comércio e serviços em informática LTDA, entre outros documentos.

É o breve relatório.

C.A.F. em 20 de agosto de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.03871.0.25
CONSULENTE: ARLINDO LINO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial**.*

Art. 209. ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.** (grifo nosso)*

Verifica-se na consulta realizada pelo peticionário, que o mesmo realizou questionamentos acerca da legislação e dúvidas operacionais de valores de tributação.

Então, vale salientar, que este conselho só responde consulta no tocante a dúvidas sobre a legislação. Questionamentos em relação a valores são tratados diretamente com os setores tributantes. Existindo processos próprios para impugnações dos valores levantados.

Destarte, preenchidos os requisitos legais em relação a legislação, passa-se à análise do mérito do presente processo, com resposta ao questionamento apresentado.

O peticionário questiona a tributação da TRSD.

Passo a análise.

A) TAXA DE COLETA E REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD E DATA DO FATO GERADOR

O Município do Recife dentro de sua competência instituiu, por meio da Lei Municipal 18.274/16, a cobrança da taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, seguindo as diretrizes da política nacional de resíduos sólidos.

A taxa prevê como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, no art. 62 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 62. *A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição.*

A base de cálculo da taxa foi fixada pela legislação municipal seguindo todos os ditames legais, art. 65 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦**Art. 65.** *A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula:*

$$TRSD = Fc \times Ei \times Ui$$

Onde:

- Lei;
- Fc: Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo III desta Lei;
 - Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado nos Anexos VI e VII desta Lei;
 - Ui: Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no Anexo V desta Lei.

Anexo III
Fator de Coleta de Lixo Domiciliar

► Redação dada pela Lei nº 17.289, de 30 de dezembro de 2006:

TIPO DE COLETA	FATOR (Fc)
Convencional mecanizada diária com coleta seletiva	4,0
Convencional mecanizada diária sem coleta seletiva	3,0
Convencional mecanizada alternada com coleta seletiva	3,0
Convencional mecanizada alternada sem coleta seletiva	2,0
Manual diária	0,7
Manual alternada	0,5
Inexistente	0,0

Anexo VI
Fator de Enquadramento de Imóvel Edificado

► Valor da URSD em 2021: R\$ 5,3235.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:

AREA CONSTRUIDA (EM M²)	URSD	AREA CONSTRUIDA (EM M²)	URSD
De 0,01 a 25,00	2,2	De 400,01 a 600,00	108,6
De 25,01 a 30,00	2,6	De 600,01 a 700,00	130,3
De 30,01 a 40,00	3,5	De 700,01 a 800,00	152,0
De 40,01 a 50,00	4,3	De 800,01 a 900,00	173,8
De 50,01 a 70,00	11,4	De 900,01 a 1.000,00	195,5
De 70,01 a 100,00	21,7	De 1.000,01 a 1.100,00	217,2
De 100,01 a 150,00	32,6	De 1.100,01 a 1.200,00	238,9
De 150,01 a 200,00	43,4	De 1.200,01 a 1.300,00	260,6
De 200,01 a 250,00	54,3	De 1.300,01 a 1.400,00	282,4
De 250,01 a 300,00	65,2	De 1.400,01 a 2.000,00	304,1
De 300,01 a 400,00	86,9	*	
* Acima de 2.000,00 m², utilizar: $Ei = \{[(Ac - 2000) / 100] \times 17,38\} + 304,1$			

Anexo VII
Fator de Enquadramento de Imóvel Não Edificado

► Valor da URSD em 2020: R\$ 5,1228.

► Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 18.274, de 25 de novembro de 2016:

METRO LINEAR DE TESTADA FICTICIA (TF)	URSD
De 0,01 a 4,00	21,7
De 4,01 a 8,00	32,6
De 8,01 a 10,00	38,0
De 10,01 a 12,00	43,4
De 12,01 a 20,00	65,2
De 20,01 a 50,00	146,6
De 50,01 a 75,00	214,5
De 75,01 a 125,00	282,4
De 125,01 a 150,00	350,2
De 150,001 a 175,00	418,1
De 175,01 a 200,00	486,0
*Acima de 200,00, utilizar:	$Ei = \{[(Tf - 200) / 25] \times 67,88\} + 486,0$

Anexo V
Fator de Utilização do Imóvel

► Redação dada pela Lei nº 17.289, de 30 de dezembro de 2006:

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR (U _i)
Terreno	0,80
Predial de uso exclusivamente residencial	1,04
Predial de uso não residencial sem produção de lixo orgânico	1,95
Predial de uso não residencial com produção de lixo orgânico	3,25

A data do fato gerador do tributo está expressa na legislação, art. 66, §1º da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦ **Art. 66.** *O lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).*

♦ **§ 1º** *Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.*

B) CASO CONCRETO – LANÇAMENTO

Analisando o processo observa-se que o setor imobiliário utilizou uma rotina que considerou como imóvel edificado o fato da existência de uma inscrição mercantil.

Observa-se, claramente, nos documentos anexados que a empresa Consulticart – comércio e serviços em informática LTDA, estava no imóvel na data legal do fato gerador 01/01/2025, sendo retirada do imóvel segundo alteração na JUCEPE no dia 29/05/2025, abaixo:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DA SOCIEDADE LTDA
CONSULTICART - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM
INFORMÁTICA LTDA – EPP

...

Na qualidade de únicos sócios quotistas e representativos da totalidade do capital social da empresa **CONSULTICART - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP**, com sede na Rua Engenheiro Bandeira de Melo, nº 118, bairro Poço, cidade do Recife, no estado de Pernambuco - CEP: 52.061-320, com contrato de constituição arquivado na JUCEPE sob o nº 26 2.0155275.4, em 06 de março de 2006, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.883.791/0001-94, deliberam de pleno e comum ajustar a presente 4ª (terceira) alteração e consolidar o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas a seguir:

PRIMEIRA: Fica determinada a mudança de endereço dos sócios para Rua Albertina Albert, s/n, casa 46, no Bairro de Aldeia dos Camarás, na Cidade do Camaragibe, Estado de Pernambuco - CEP: 54.783-310.

SEGUNDA: A sociedade girará sob o novo nome empresarial **CONSULTICART - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**.

TERCEIRA: Fica determinada a mudança de endereço da sede da empresa para Rua Gaspar Drumond, nº 111 – Caixa Postal nº 45 - Sala A, no Bairro de Afogados, na Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco - CEP: 50.750-020.

...

29/05/2025



Certifico o Registro em 29/05/2025

Arquivamento 20259148300 de 29/05/2025 Protocolo 259148300 de 26/05/2025 NIRE 26201552754

Nome da empresa CONSULTICART - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 103573369413805

A empresa em questão estava cadastradas nos seguintes CNAEs, abaixo:

Atividades

- 6201-50-1 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 6202-30-0 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
- 6203-10-0 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS
- 6209-10-0 - SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
- 6311-90-0 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERV DE APLIC E SERV DE HOSPED NA INTERNET
- 7733-10-0 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
- 9511-80-0 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS

A regulamentação do fator de utilização Ui esta prevista no Decreto 25.403/2010 deste Município, *in verbis*:

◆ DECRETO Nº 25.403, DE 27 DE AGOSTO DE 2010.¶	
(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.08.2010)¶	
Regulamenta o disposto no Anexo V da Lei Municipal nº 15.563/91, na forma em que dispõe.¶	
O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e, decreta:¶	
♦ Art.º 1º. O Fator de Utilização do Imóvel, conforme definido no Anexo V da Lei Municipal nº 15.563, de 27.12.1991, deverá considerar, para fins de lançamentos tributários, como atividades econômicas produtoras de lixo orgânico, todas aquelas que apresentem, em seus resíduos produtivos, materiais de origem vegetal ou animal, inclusive as constantes do Anexo Único deste decreto.¶	
♦ Art.º 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.¶	
♦ Art.º 3º. Revogam-se as disposições em contrário.¶	
Recife, 27 de agosto de 2010.¶ João da Costa Bezerra Filho¶	

Anexo Único¶

CNAE ^α	ATIVIDADE ^α	α
-------------------	------------------------	---

6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	11
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	11
6301-7/00	Agências de notícias	11
7732-2/02	Aluguel de andaimes	11
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	11
7733-9/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção	11
8111-8/00	Atividades assistenciais não especificadas anteriormente	11
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	11
9512-9/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	11

A empresa em questão apresentava vários CNAEs relacionados no anexo Único do decreto.

Pela memória de cálculo o fator de utilização o consultante foi enquadrado com comercial com lixo orgânico, abaixo:

VALOR DA TAXA DE COLETA			
TRSD	Regime de tributação da TRSD	Normal	
PRC	Percentual de redução do TRSD devido ao regime		0,00
FATOR DE COLETA			
DSQF	Face de Quadra de tributação do imóvel	3.1400.220.04	
FCO	Fator de coleta de lixo na face de quadra		3,0000
FATOR DE ENQUADRAMENTO			
AT	Área das partes que incide no lançamento	Calculada acima	406,06
FEQ	Fator de enquadramento p/ área construída	De 400,0100 à 600,0000	748,12
FATOR DE UTILIZAÇÃO			
PAT	Tipo de patrimônio equipara a residencial?	Não	
FUT	Fator de utilização do imóvel	COMERCIAL COM LIXO ORGANICO	3,2500
CÁLCULO DA TAXA DE COLETA			
VTRSD	Valor da taxa de coleta	(FCO * FEQ * FUT) * RMC	7.294,17
VTRSDR	Valor da taxa de coleta com redução	(VTRSD * [1 - (PRC/100)])	7.294,17

Desta feita, respondendo ao questionamento do peticionário.

O fato gerador do TRSD ocorreu no dia 01 de janeiro de 2025 e a tributação é referente a situação cadastral do contribuinte no momento. Sendo enquadrado como fator de utilização comercial com lixo orgânico o Ui seria 3,25, haja vista a existência de CNAEs previstos no decreto 25.403/2010 sujeitos a tributação comercial com lixo orgânico.

É o voto.

C.A.F. , em 28 de agosto de 2025

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR